



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10945.720214/2010-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.493 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de fevereiro de 2021
Recorrente MANOEL MAXIMIANO JUNQUEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITOS.

A defesa apresentada fora do prazo legal não instaura a fase litigiosa do procedimento e nem comporta julgamento quanto às alegações de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, conhecendo-se apenas da alegação de tempestividade da impugnação para, nesta parte conhecida do recurso, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

Por transcrever a situação fática discutida nos autos, integro o relatório do Acórdão nº 04-29.055, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS (DRJ/CGE) (fls. 75-80):

Relatório

Exige-se do interessado o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informações inexatas na Declaração do ITR – DITR/2006, no valor total de R\$ 7.655,72, referente ao imóvel rural com Número na

Receita Federal – NIRF 0.779.544-0, denominado: Fazenda Santo Antônio do Iguaçu - Gleba I, localizado no município de São Miguel do Iguaçu - PR, com Área Total - ATI de 484,0ha, conforme Notificação de Lançamento - NL de fls. 15 a 18, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 16 e 18.

2. Antes de prosseguir com o relatório é importante observar que o processo em pauta foi instaurado, originariamente, em papel e, posteriormente, digitalizado. Da digitalização se verifica que as folhas não foram ordenadas com o rigor cronológico, havendo ocorrido, inclusive, anexação de outro processo, conforme Despacho de Encaminhamento e Termo de Juntada por Anexação, fls. 67 e 39, respectivamente. Assim sendo, na sequência a referência às mesmas será feita, dentro do possível, respeitando a referida ordem cronológica.

3. Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados no exercício de 2006, especialmente o Valor da Terra Nua – VTN, o sujeito passivo foi intimado a apresentar diversos documentos comprobatórios, os quais, com base na legislação pertinente, foram listados, detalhadamente, no Termo de Intimação, fls. 05 e 06. Entre os mesmos constam: Laudo de avaliação do VTN do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na Norma Brasileira NBR 14.653, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, com grau de fundamentação e precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA. Opcionalmente o contribuinte poderia se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel.

4. Foi informado, inclusive, que a não apresentação do laudo propiciaria o lançamento de ofício do VTN, conforme a legislação, substituindo-se o valor informado na DITR pelo constante do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT, listando-se os preços por hectare de terras para o município do imóvel, respectivamente para cada exercício.

5. A intimação foi entregue em 26/08/2010, fl. 10, no endereço informado pelo contribuinte, sendo devolvida a correspondência ao remetente em 10/09/2010.

6. Tendo em vista a referida devolução da intimação, foi publicado Edital de Intimação em 06/10/2010, fl. 11, e não consta dos autos manifestação a respeito.

7. Da Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, a autoridade fiscal, explicou da intimação via postal, da devolução da correspondência, da intimação através de edital e da inércia do contribuinte, que não apresentou resposta e nem os documentos solicitados.

8. Com base nessas e outras explicações o VTN foi alterado com a utilização de valores do SIPT.

9. Procedidas essas e demais alterações consequentes, foi apurado o crédito tributário e lavrada a NL, cuja ciência foi dada ao interessado em 09/12/2010, fl. 70, no mesmo endereço para o qual havia sido enviada a intimação inicial.

10. Na impugnação, apresentada em 14/01/2011, fl. 40 a 49, o interessado apresentou seus argumentos de discordância alegando, em resumo, o seguinte:

10.1. Em *Dos fatos* observou da não fiscalização do imóvel em anos anteriores; afirmou que a NL teria sido expedida sem antes se promover a regular intimação ao sujeito passivo, que possui domicílio certo há mais de 30 anos e informou o endereço ao qual foi enviada a intimação, bem como tratou, resumidamente, da NL.

10.2. Na sequência, sob os títulos *Da falta de intimação regular por AR – Da falta de intimação regular por Edital e Da nulidade das Notificações*, tratou longamente, como os títulos indicam, das questões de intimação e notificação, afirmando que não ocorreram corretamente, que a intimação via correio deveria ter mais duas tentativas

antes da publicação do Edital, que deveria constar em jornais de grande circulação, que não houve chamamento do sujeito passivo, entre outros; por essas e outras razões precisam ser declarados nulos, reabrindo-se a oportunidade ao sujeito passivo de impugnar, na fase de prelibação, a pretensão fiscal.

10.3. Em *Do mérito* disse impugnar tempestivamente, sem, entretanto, abrir mão do exame das preliminares de nulidade, pois que, se reconhecidas, teria outros trinta dias de prazo par melhor combater o aumento do ITR e se diverso o entendimento da Receita, então que se reabra prazo para a consignação das importâncias reclamadas, principal e consectários, intimando-se o sujeito passivo e, com isso, jamais poderia ser considerado em mora, nem mesmo em eventual certidão negativa de débito tributário.

10.4. Em *Descabimento do novo valor da terra nua apurado pelo Fisco – Valor da Gleba I lançado em declaração anual de bens*, apresentou seus argumentos de discordância quanto à avaliação do Fisco.

10.5. Questionou, também, da incidência da multa e dos juros moratórios.

10.6. Em *Da tempestividade da impugnação* disse que subscreveu a correspondência a ele endereçada em 18/12/2010, sábado, sendo concedido 30 dias para impugnar.

10.7. Após outras argumentações a respeito da tempestividade finalizou em *Dos pedidos*, requerendo o seguinte:

I- Reconhecimento e declaração de nulidade e insubsistência da notificação por carta AR, porque nunca ocorreu e porque não se observou a necessária repetida tentativa para localizá-lo.

II- Reconhecimento e declaração de nulidade e insubsistência da citação ficta, porque não publicada no município de localização do imóvel e nem no domicílio fiscal do contribuinte.

III- Reabertura de oportunidade para nova defesa prévia em sua mais larga amplitude.

IV- Acolhimento dos argumentos, reconhecendo como bom e válido o valor de R\$ 994.483,00, como valor da terra nua tributável (Gleba I), autolancado em setembro de 2006 pelo contribuinte.

V- Seja permitido, em caso de improcedência, o imediato recolhimento do ITR lançado de ofício, sem incidência de multa e de juros moratórios; ou no máximo, com a multa reduzida em cinquenta por cento.

11. Instruiu sua impugnação com a documentação de fls. 50 a 61, composta por: documentos de identificação, procuração, cópia do envelope da NL, comprovante de pagamento o ITR e DITR.

12. Posteriormente, em 26/01/2011, fls. 24 e 25, o interessado se manifestou novamente para reafirmar a tempestividade da impugnação apresentada.

13. Instruiu sua manifestação com os documentos de fls. 26 a 38, composta por: cópia da impugnação e parte dos documentos anteriormente encaminhados.

14. A fl. 71 é um despacho da Agência da Receita Federal de Medianeira – PR, no qual se informa, entre outros assuntos, da intempestividade da impugnação, e do encaminhamento dos autos para análise em virtude do questionamento da tempestividade.

15. É o relatório.

Em julgamento pela DRJ/CGE, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Exercício: 2006

Impugnação intempestiva.

Petição apresentada fora de prazo não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Intimada em 28/06/2012 (AR de fl. 84) o Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 88-96), no qual protestou pela reforma da decisão.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

O recurso voluntário é tempestivo. Entretanto, não deve ser integralmente conhecido. Explico.

Embora o Recurso Voluntário em análise tenha sido protocolizado tempestivamente, o mérito do mesmo limita-se a atacar o julgamento de 1ª Instância por não conhecer da impugnação apresentada em razão da intempestividade.

No caso em análise, a DRJ concluiu pela intempestividade da impugnação apresentada pela Contribuinte nos seguintes termos:

16. Preliminarmente, deve ser analisada a questão da tempestividade da impugnação.

17. O interessado afirmou que tomou ciência do lançamento em 18/12/2010, sábado, e embasou sua afirmação no documento de fl. 38. Este documento, porém, não tem força probante. Trata-se de um mero registro de data no envelope que continha a NL enviada ao sujeito passivo, em local não definido para tal, inclusive com aparência de estar rasurado.

18. Do que consta dos autos, conforme histórico dos correios relativo ao Aviso de Recebimento – AR da NL, a ciência foi dada em 09/12/2010, fl. 70, confirmada pelo despacho de fl. 71.

19. Assim sendo, o prazo final de trinta dias, para pagamento ou impugnação do crédito tributário constituído, findou em 10/01/2011, segunda-feira, porém, a impugnação foi protocolada em 14/01/2011, fl. 40, portanto, intempestivamente.

Oportuno, destaco o extrato do correios e despacho para melhor análise do tema:

Extrato Correios (fl. 70)

 **RF900870491BR - Histórico do Objeto**

O horário não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do **SEDEX 10** e do **SEDEX Hoje**, em que ele representa o horário real da entrega.

Data	Local	Situação
09/12/2010 18:07	CDD RIBEIRAO PRETO - RIBEIRAO PRETO/SP	Entregue
09/12/2010 10:34	CDD RIBEIRAO PRETO - RIBEIRAO PRETO/SP	Saiu para entrega
07/12/2010 21:40	CTE LEOPOLDINA EXPEDIÇÃO - SAO PAULO/SP	Encaminhado
	Encaminhado para CTCE RIBEIRAO PRETO - RIBEIRAO PRETO/SP	
07/12/2010 21:29	CTE LEOPOLDINA EXPEDIÇÃO - SAO PAULO/SP	Postado

[Conta SEDEX](#) - saiba como contratar o SEDEX para sua empresa.

Despacho (fl. 71)

Processo n.º: **10945.720214/2010-70**
 NOME: **MANOEL MAXIMIANO JUNQUEIRA**
 CNPJ/CPF: **004.697.699-04**
 Assunto: **NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – MALHA FISCAL - ITR**

Trata o presente processo impugnação de notificação de lançamento de ITR.

Conforme informação SUCOP, o contribuinte tomou ciência da Notificação em 09.12.2010. No entanto, apresentou impugnação em 14.01.2011, protocolizada junto à DRJ Ribeirão Preto (folhas n.º 31 a 51).

Posteriormente, em 26.01.2011 protocolizou junto à DRF Foz nova manifestação (folhas n.º 15 e 16) em que se reporta à tempestividade da impugnação. Porém, não ficou caracterizada a situação descrita no § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72.

Portanto, com base no art. 15 do Decreto 70.235/72, concluo pela intempestividade da impugnação e proponho o encaminhamento do processo ao SECAT/DRF/FOZ para análise da admissibilidade de revisão do lançamento.

Em recurso, o Recorrente, destaca que desconhece o Sr. José Batista, quem recebeu a correspondência de intimação fiscal para apresentação de documentos, antes do lançamento que, em razão disso teria já prejudicado o contribuinte. Também afirma que recebeu a notificação de lançamento em data diversa da constante no extrato do correios. Também, alega que houve erro de identificação dos números de notificação fiscal.

Aqui, destaco o contido no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, *in verbis*:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

E, neste caso, entendo que melhor sorte não assiste o Recorrente.

No caso concreto, de fato o Contribuinte foi intimado em 09/12/2010 conforme extrato dos correios (fl. 70), cujo trintídio findou em 10/01/2011, segunda-feira. A impugnação foi apresentada somente em 14/01/2011 (fl. 40), portanto, intempestiva.

Oportuno, destaco o recente Acórdão n.º 2402-009.332, desta Turma, de relatoria do I. Conselheiro Gregório Rechmann Junior, que tive a honra de acompanhar:

Numero do processo: 13855.723326/2016-75

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Fri Dec 04 00:00:00 BRT 2020

Data da publicação: Wed Jan 06 00:00:00 BRT 2021

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) Ano-calendário: 2013 IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITOS. A defesa apresentada fora do prazo legal não instaura a fase litigiosa do procedimento e nem comporta julgamento quanto às alegações de mérito.

Numero da decisão: 2402-009.332

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, conhecendo-se apenas da alegação de tempestividade da impugnação, e, nessa parte conhecida do recurso, negar-lhe provimento. (documento assinado digitalmente) Denny Medeiros da Silveira - Presidente (documento assinado digitalmente) Gregório Rechmann Junior - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem e Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Nome do relator: Não informado

Logo, voto por negar provimento.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer em parte do recurso voluntário, conhecendo-se apenas da alegação de tempestividade da impugnação apresentada, para, nesta parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos